



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4888/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4859/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3.466  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1973

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4859/2023), apresentado pelo nobre vereador Júnior Coruja, que “ALTERA A LEI Nº 3.466 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1973”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como relator o vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“O pedido se faz necessário, pois conforme a solicitação dos moradores, através do abaixo assinado, trará benefícios, além de se tratar de uma homenagem.*

*Registre-se, por fim, que os documentos necessários para tal estão anexados ao processo físico.”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*  
(grifou-se)

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4859/2023.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução nº 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do Projeto de Lei nº 4859/2023.

Sala das Comissões em 23 de maio de 2024

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro Peralta*  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal